TC 015.498/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 08-5466, descrito da seguinte forma: "Promover o projeto intitulado"Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal.".

HISTÓRICO

2. Em 24/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 355/2018.

3. A Portaria 868, de 23/12/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 332.035,00, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009 (peça 3), com prazo para execução dos recursos 1/1/2009 a 31/12/2009, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2010.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 190.000,00, conforme atestam os recibos (peça 4) e o extrato bancário (peça 7).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 190.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales, na condição de dirigente e Mauro de Vargas Morales - Me.

8. Em 13/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

9. Em 31/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2010, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do Comunicado 384/2017, de 23/11/2017 (peça 32, p. 3).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 303.066,78, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales	019.553/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura. (nº da TCE no sistema: 4870/2019)"] 033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"] 008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R$ 5,00 normal e R$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

	004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales ¿ ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"] 006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"] 006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"] 036.925/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"] 005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"] 006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"] 015.104/2016-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"] 037.253/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3201-14/2018-2C , referente ao TC 015.104/2016-8"] 015.215/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"] 015.214/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

Mauro de Vargas Morales - Me	019.553/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura. (nº da TCE no sistema: 4870/2019)"] 033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"] 008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R$ 5,00 normal e R$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"] 004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales ¿ ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"] 006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"] 006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"] 036.925/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

	grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"] 005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"] 006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"] 015.104/2016-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-5466, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/1/2010.

14. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

17.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da regular execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das seguintes constatações na documentação apresentada na prestação de contas: a) ausência de documentos que atestem o retorno social do projeto, relativamente às ações culturais previstas (encenações, confecções artesanais e apresentações artísticas); b) ausência de comprovação das medidas de acessibilidade aos idosos e portadores de necessidades especial, público este que estaria presente ao evento, conforme projeto aprovado e que previa espaços reservados em área especial em cada apresentação; c) ausência de comprovação de gratuidade do evento e da distribuição dos brinquedos que seriam recebidos em doação como "ingresso", para posterior entrega a comunidades carentes da região de Rio Grande; d) indícios de montagem de cartazes e folhetos do evento, em razão da presença de defeitos técnicos em sua confecção (ampliação de imagem além de sua capacidade de resolução, gerando um cartaz "pixelado"), de discrepância entre suas medidas reais e aquelas indicadas nas notas fiscais, sugerindo ainda se tratar de possível propaganda de boas festas da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, uma das patrocinadoras do projeto cultural; e) ausência de documentos que comprovem as publicações em jornais e inserções televisivas, a despeito dos pagamentos realizados que somaram R$ 27.631,00; f) apresentação de relatório final insuficiente, com texto semelhante a marketing turístico, adaptado do site http://www.viagenmaneiras.com/viagens/cassino.htm, cujas fotografias inseridas não comprovam a execução do objeto; e g) realização de pagamentos destinados a shows de grupos regionais, no total de R$ 86.344,00, sem constar na prestação de contas qualquer identificação desses grupos.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

17.1.1.2. No caso concreto, constatou-se a insuficiência de documentação comprobatória da execução física e financeira do projeto cultural, conforme detalhado no campo "irregularidades" (item 17.1).

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 7, 8, 11, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 28 e 29.

17.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Decreto¿lei 200/67, art. 93 e arts. 28 e 31 da IN STN 1/1997.

17.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/9/2009	80.000,00
18/12/2009	10.000,00
30/12/2009	100.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/11/2020: R$ 345.127,59

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

17.1.6. **Responsável**: Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

17.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e o alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

irregularidades.

17.1.6.2. Nexo de causalidade: a não comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário pelo valor total transferido.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e apresentar documentação hábil relativa à física e financeira, comprovando assim a regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.7. **Responsável**: Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

17.1.7.1. **Conduta:** não comprovar a regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e o alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades.

17.1.7.2. Nexo de causalidade: a não comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário pelo valor total transferido.

17.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e apresentar documentação hábil relativa à física e financeira, comprovando assim a regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.8. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2010 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 11/11/2020.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

"Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), na condição de dirigente, em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me.

Irregularidade: Não comprovação da regular execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das seguintes constatações na documentação apresentada na prestação de contas: a) ausência de documentos que atestem o retorno social do projeto, relativamente às ações culturais previstas (encenações, confecções artesanais e apresentações artísticas); b) ausência de comprovação das medidas de acessibilidade aos idosos e portadores de necessidades especial, público este que estaria presente ao evento, conforme projeto aprovado e que previa espaços reservados em área especial em cada apresentação; c) ausência de comprovação de gratuidade do evento e da distribuição dos brinquedos que seriam recebidos em doação como "ingresso", para posterior entrega a comunidades carentes da região de Rio Grande; d) indícios de montagem de cartazes e folhetos do evento, em razão da presença de defeitos técnicos em sua confecção (ampliação de imagem além de sua capacidade de resolução, gerando um cartaz "pixelado"), de discrepância entre suas medidas reais e aquelas indicadas nas notas fiscais, sugerindo ainda se tratar de possível propaganda de boas festas da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, uma das patrocinadoras do projeto cultural; e) ausência de documentos que comprovem as publicações em jornais e inserções televisivas, a despeito dos pagamentos realizados que somaram R$ 27.631,00; f) apresentação de relatório final insuficiente, com texto semelhante a marketing turístico, adaptado do site http://www.viagenmaneiras.com/viagens/cassino.htm, cujas fotografias inseridas não comprovam a execução do objeto; e g) realização de pagamentos destinados a shows de grupos regionais, no total de R$ 86.344,00, sem constar na prestação de contas qualquer identificação desses grupos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 7, 8, 11, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 28 e 29.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Decreto-lei 200/67, art. 93 e arts. 28 e 31 da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/11/2020: R$ 345.127,59

Conduta: não comprovar a regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e o alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário pelo valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

total transferido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e apresentar documentação hábil relativa à física e financeira, comprovando assim a regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em solidariedade com Mauro de Vargas Morales.

Irregularidade: Não comprovação da regular execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das seguintes constatações na documentação apresentada na prestação de contas: a) ausência de documentos que atestem o retorno social do projeto, relativamente às ações culturais previstas (encenações, confecções artesanais e apresentações artísticas); b) ausência de comprovação das medidas de acessibilidade aos idosos e portadores de necessidades especial, público este que estaria presente ao evento, conforme projeto aprovado e que previa espaços reservados em área especial em cada apresentação; c) ausência de comprovação de gratuidade do evento e da distribuição dos brinquedos que seriam recebidos em doação como "ingresso", para posterior entrega a comunidades carentes da região de Rio Grande; d) indícios de montagem de cartazes e folhetos do evento, em razão da presença de defeitos técnicos em sua confecção (ampliação de imagem além de sua capacidade de resolução, gerando um cartaz "pixelado"), de discrepância entre suas medidas reais e aquelas indicadas nas notas fiscais, sugerindo ainda se tratar de possível propaganda de boas festas da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, uma das patrocinadoras do projeto cultural; e) ausência de documentos que comprovem as publicações em jornais e inserções televisivas, a despeito dos pagamentos realizados que somaram R$ 27.631,00; f) apresentação de relatório final insuficiente, com texto semelhante a marketing turístico, adaptado do site http://www.viagenmaneiras.com/viagens/cassino.htm, cujas fotografias inseridas não comprovam a execução do objeto; e g) realização de pagamentos destinados a shows de grupos regionais, no total de R$ 86.344,00, sem constar na prestação de contas qualquer identificação desses grupos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 7, 8, 11, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 28 e 29.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único e art. 71, Inciso II; Decreto-lei 200/67, art. 93 e arts. 28 e 31 da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/11/2020: R$ 345.127,59

Conduta: não comprovar a regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e o alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do Pronac 08-5466 e do alcance dos objetivos propostos, em face das ocorrências descritas no campo irregularidades, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em dano ao erário pelo valor total transferido.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto conveniado e apresentar documentação hábil relativa à física e financeira, comprovando assim a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.

regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 11 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66307102.